

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2022**

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **HAMMER CONSULTORIA LTDA.** no Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002 e item 11 e subitens do Edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação das razões recursais constante da Ata de Realização, qual seja o dia 21/06/2022.

## **II – SÍNTESE DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais tornou público edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na *contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII (Termo de Referência) e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).*

Após encerramento da fase de lances e análise da documentação de habilitação, foi declarada vencedora e habilitada no certame a empresa HAMMER CONSULTORIA LTDA., ora Recorrida.

Contudo, a decisão em questão não merece prosperar, por diversas afrontas ao Edital e à legislação, conforme passamos a demonstrar.

### III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

#### A) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 4.1.1 E 4.1.3 DO ANEXO III DO EDITAL

Após minuciosa análise da documentação de habilitação enviada pela Recorrida, especialmente no que diz respeito aos seus atestados de capacidade técnica e comprovação da sua aptidão para execução dos serviços nos termos em que exige o Edital, verificou-se o não atendimento aos critérios mínimos de qualificação técnica exigidos.

O Anexo III do Edital trata da documentação necessária à comprovação da qualificação das licitantes em seu item 4 e subitens, os quais não restaram atendidos pela Recorrida.

Especialmente no que diz respeito aos subitens 4.1.1 e 4.1.3, letra “f”, assim define o Anexo III do Edital:

4.1.1 – Os atestados comprobatórios da capacidade técnica da licitante deverão conter, no mínimo, 39.000 USTs de serviços prestados em um período de 12 (doze) meses;

(...)

4.1.3 – Os atestados deverão conter de forma explícita que a licitante possui experiência em:

- a) Levantamento de requisitos funcionais e não funcionais através de histórias de usuários para desenvolvimento de sistemas;
- b) Desenvolvimento e manutenção de apps para dispositivos móveis nos sistemas operacionais Android e iOS utilizando pelo menos uma das plataformas: Ionic ou Flutter;
- c) Desenvolvimento ou manutenção de sistemas utilizando três ou mais das linguagens PHP, PYTHON, JAVA, CSS, JAVASCRIPT e HTML;
- d) Desenvolvimento ou manutenção de sistemas utilizando dois ou mais dos seguintes bancos de dados: MS-SQLServer, Elastic Search, Mongo-DB, PostGre, Neo4J;
- e) Desenvolvimento ou manutenção de sistemas utilizando um ou mais dos seguintes servidores de aplicação: Apache, JBoss EAP, NGinx e PHP-FPM;
- f) Planejamento e execução de testes: unitários, automatizados, funcionais e não funcionais;
- g) Desenvolvimento ou manutenção de sistemas utilizando certificação digital com aderência à ICP-Brasil;
- h) Aplicação de práticas de DevOps no desenvolvimento de aplicações com

utilização de ferramentais para tal (GitLab, Jenkins ou outras similares) e utilização de soluções de ambientes containerizados;

i) Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, utilizando metodologias ágeis, em regime de fábrica de software, em período de no mínimo 12 (doze) meses.

O Edital é claro e taxativo quanto aos requisitos obrigatórios relacionados à qualificação técnica das licitantes que deverão ser comprovados, não dando margem para interpretações diferentes dos termos expressamente previstos.

Ocorre que, em análise à documentação da Recorrida, resta evidente o descumprimento das exigências do Edital pela empresa, restando incontroverso que a empresa não logrou êxito em demonstrar sua aptidão para execução dos serviços licitados.

Sobre o tema, é imprescindível que, nos termos do item 4.1.1 do Anexo III do Edital, as licitantes comprovem, por meio de seus atestados de capacidade técnica, a execução de pelo menos 39.000 (trinta e nove mil) USTs de serviços prestados em um período ininterrupto de 12 (doze) meses.

No entanto, ao se fazer uma linha do tempo com os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, resta comprovado que a empresa não conseguiu comprovar o quantitativo mínimo de 39.000 (trinta e nove mil) USTs de serviços prestados em 12 (doze) meses. Inclusive, em análise à documentação da empresa verifica-se que o maior volume acumulado pela licitante em um período de 12 (doze) meses foi de 37.995,65 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco vírgula sessenta e cinco) USTs entre os meses de janeiro e dezembro de 2020, conforme comprova e não deixa dúvidas a planilha demonstrativa constante na página 7, com vistas a facilitar a análise por vossa senhoria.

Não bastasse o descumprimento ao Edital acima configurado, a Recorrida também não comprovou a exigência contida na letra “f” do item 4.1.3 do Anexo III do Edital, uma vez que **EM NENHUM DE SEUS ATESTADOS RESTA DEMONSTRADO QUE A EMPRESA PRESTOU QUAISQUER SERVIÇOS OU POSSUI EXPERIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE TESTES AUTOMATIZADOS.**

Importante ressaltar que a letra “f” do item 4.1.3 traz um rol taxativo dos testes nos quais as licitantes deverão comprovar e demonstrar sua experiência prévia, ou seja, todos são itens obrigatórios, não cabendo a licitante comprovar apenas um ou dois deles. Assim, sendo, resta evidente o não atendimento ao mencionado item, uma vez que nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida contém de forma explícita que a empresa possui experiência no planejamento e execução de testes automatizados.

Ora, ilustre Pregoeiro, para a correta execução do objeto do certame é imperioso que a licitante vencedora tenha experiência na condução e execução desse tipo de contrato, ficando

evidente, pela documentação apresentada, que a Recorrida não possui experiência prévia e, portanto, não está apta a executar o objeto do certame.

Sob qualquer ótica que se analise a documentação de habilitação da Recorrida, resta amplamente demonstrado que a empresa não logrou êxito na demonstração e comprovação de sua qualificação técnica e experiência prévia nos serviços exigidos, sendo mandatária a revisão da decisão que a habilitou, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Repise-se que, acerca dos itens e exigências não atendidos pela Recorrida, não se trata de requisitos alternativos ou opcionais, devendo haver a comprovação de todos eles, o que claramente não foi feito pela Recorrida.

Assim, em análise dos atestados de capacidade técnica da Recorrida, não restam dúvidas de que a empresa não logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica nos termos exigidos, tendo em vista os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderam aos requisitos previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.3, letra “f” do Anexo III do Edital, não restando dúvidas de que não foi demonstrada a capacidade técnica da Recorrida para executar o objeto deste certame nos moldes exigidos, devendo a Recorrida ser inabilitada, tudo em vistas a cumprir os termos do Edital e da legislação, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Deste modo, de qualquer lado que se analise a documentação de habilitação da Recorrida, a empresa não logrou êxito em apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem a sua aptidão e demonstrassem o atendimento aos requisitos do Edital, não tendo logrado êxito na comprovação da prestação dos serviços na forma exigida.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração ou pelas licitantes. Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e,*

no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.**" (grifou-se)  
Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

O Edital que se discute é claro quanto aos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica das licitantes e deve ser cumprido tanto pela Administração Pública quanto pelas empresas participantes do certame. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA.(...) 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, A **ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE ESTRITAMENTE VINCULADA AO EDITAL DE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DELE CONSTANTES.** É O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DÁ VALIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, DE MODO QUE O DESCUMPRIMENTO ÀS SUAS REGRAS DEVERÁ SER REPRIMIDO. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (TRF-3 - AMS: 45306 SP 2000.61.00.045306-8, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)

A manutenção da habilitação da Recorrida configura afronta não só à legislação, mas também aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais destacamos o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois o julgamento das propostas apresentadas deve ser feito por meio de critérios objetivos previstos na lei e no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, resta demonstrado que os atestados apresentados pela Recorrida não se prestam a demonstrar a capacidade técnica conforme exigida no Edital, uma vez que não comprovam a prestação de serviços compatíveis com o objeto do certame.

#### IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A revisão da decisão recorrida que declarou vencedora e habilitada no certame a empresa **HAMMER CONSULTORIA LTDA.**, com a sua consequente inabilitação;
- b) A retomada dos procedimentos do edital, com a análise das propostas subsequentes;

- c) Caso se entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas por estímulo ao debate, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde se confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2022.

**MATHEUS FALCAO** Assinado de forma digital  
por MATHEUS FALCAO  
**LACERDA:0040733** LACERDA:00407335137  
**5137** Dados: 2022.06.21  
17:38:14 -03'00'

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

**Matheus Falcão Lacerda**

**Representante Legal**

